

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/001.945/91-87
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Recurso nr: 106.189 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : GUAMA AGRO-INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ACORDAO Nr. 103-15.827

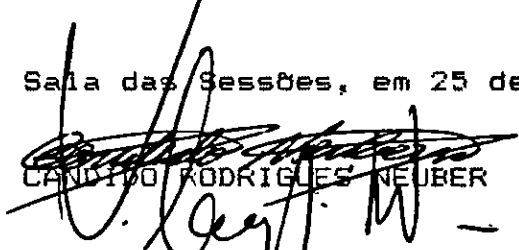
ACAS

IRPJ - Exercício de 1989 - "Para efeito da constituição da provisão de Devedores Duvidosos, na vigência das disposições do artigo 221 do RIR/80 não é de se desconsiderar os créditos decorrentes de aplicação no mercado aberto de títulos."

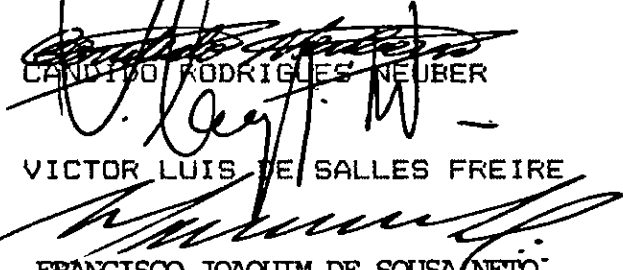
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAMA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Recurso nº 106189

Recorrente: Guamá Agro Industrial S/A

ACÓRDÃO Nº 103-15.827

RELATÓRIO

Volta-se o recurso de fls.136/142 contra a decisão monocrática de fls. 129/131 na parte em que esta inadmitiu, para efeito de cálculo da provisão versando devedores duvidosos, de créditos sobre aplicações financeiras realizadas pela recursante no mercado aberto. A seu entendimento a provisão deveria se restringir aos créditos decorrentes exclusivamente da atividade operacional (cf. item 2.1) e, neste sentido se volta para precedente deste Conselho.

A parte recursante insiste na procedência de sua tese, trazendo à colação ensinamento de José Luiz Bulhões Pedreira contra o entendimento esposado pela Administração no ADN CST nº 34/76.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Embora não absolutamente seguro na protocolização tempestiva do recurso, do mesmo tomo conhecimento nesta Instância. E, neste sentido, faço-o em função da informação fiscal de fls.135 que indicou não ter havido a respectiva devolução do AR pela Empresa de Correios e Telégrafos, o que inviabilizaria diligência buscando conhecer a data da oferta do apelo.

No pano de fundo da discussão, atento ao limite da matéria recorrida, entendo de prover o apelo já que, efetivamente, na vigência do artigo 60, I da Lei 4.506/64 a inclusão dos créditos por aplicação no mercado aberto não era considerada como suscetível da exclusão da Provisão de Devedores Duvidosos- No particular as ressalvas apenas de limitavam às descritas no parágrafo terceiro do artigo 221 do RIR/80, onde os mesmos não foram alinhados.

De resto, o ADN CST nº 34/76, efetivamente, alargou de modo irregular a previsão legal para o efeito de desconsiderar os créditos por aplicação financeira, fazendo, até, vistas grossas ao fato de que muitas instituições financeiras no Brasil se tornaram inadimplentes...

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE RELATOR